



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0213/2022

“Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do eminente colega, Deputado Jessé Lopes e coautoria da Deputada Ana Campagnolo, bem como do Deputado Marcius Machado, com pretensão de alterar a Lei Estadual das taxas<sup>1</sup>, dando-lhe nova forma, especialmente no que versam os itens relacionados aos atos praticados pela Polícia Militar, relativos à segurança preventiva.

Resumidamente, destaco compreensão da Secretaria de Estado da Fazenda, a proposta, sobre os efeitos da proposta:

- i. altera a forma de rateio da receita da taxa de segurança preventiva e da taxa de fiscalização de sorteios;
- ii. distribui diretamente aos respectivos batalhões a receita das taxas arrecadadas com o serviço de segurança preventiva, oriundo da disponibilização de policiais militares nos eventos de futebol amador e profissional; e
- iii. ainda no que diz respeito a segurança preventiva, reduz o valor das taxas, atualmente fixada em R\$ 24,00 por policial militar/hora no âmbito interno, e de R\$ 20,00 no âmbito externo desses

<sup>1</sup> [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1988/7541\\_1988\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1988/7541_1988_lei.html)



eventos, para R\$ 12,00 por policial militar/hora tanto no âmbito externo como interno.

Ainda na legislatura passada, a proposta foi distribuída no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ao relator, Deputado Mauro de Nadal que promoveu o diligenciamento.

Em resposta, apresento as contribuições conclusivas dos órgãos consultados:

- i. SEF/GETRI – Gerência de Tributação, “apontou erro material na formulação da proposta, relacionado hipótese sugerida para ‘documentar os valores a serem cobrados’, além de menciona indicar renúncia de receita e necessidade de instrução processual com a previsão do impacto orçamentário e financeiro, bem como das medidas de compensação”;
- ii. PM/SC – Comando Geral, “por se tratar de natureza do serviço policial militar e por não afetar o Corpo de Bombeiros Militar, não há manifestação contrária”;
- iii. PM/SC – Comando Geral – Assistência Jurídica, menciona que não detém atribuição para opinar sobre projetos de natureza tributária, além da possível inconstitucionalidade formal;
- iv. DGPC/GEFAM – Gerencia Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados, “não observa nenhuma modificação aos atos praticados pela Polícia Civil”;
- v. POLÍCIA CIÊNTÍFICA, “não vislumbra matéria afeta à Polícia Científica”;
- vi. FCF/FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, manifesta “contrariedade sobre a exigência de taxa para a PMSC exercer sua função constitucional de preservar a ordem pública”.



Na sequência, o autor apresentou Emenda Modificativa visando promover alteração recomendada pela Gerência de Tributação da SEF, relacionada às normas processuais, para emissão do ato vinculado à segurança preventiva.

É o relatório.

## II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que, s.m.j., não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais.

Ademais, ainda sobre a iniciativa, corroboro com o esclarecimento apontado pelo autor na sua justificção, ao rememorar o art. 39, I da Constituição do Estado de Santa Catarina no que cabe à Assembleia Legislativa, e por consequência aos parlamentares, dispor sobre o “sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda”.

No que se depreende da legalidade, em observância a delimitação do campo temático de atuação deste colegiado, entendo pela pertinência da norma proposta e pela ausência de colisão com outra norma legal vigente.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0213/2022, com a **Emenda Modificativa** de fls. 78 à 82.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes**, Deputado Estadual



## QUADRO COMPARATIVO

| <b>LEI Nº 7.541, de 1988</b><br>Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.   | <b>PROJETO DE LEI Nº 0213/2022</b><br>“Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”.   | <b>EMENDA MODIFICATIVA</b>   |
|---|---|--|
| <p>“Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:<br/>.....”</p> <p>§ 1º O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá <b>exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo.</b></p> | <p>Art. 1º</p> <p>“Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:<br/>.....”</p> <p>§ 1º O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:</p> <p><b>I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;</b></p> <p><b>II – nos casos previstos no inciso III do §6º deste artigo, documentar os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas</b></p> | <p>Art. 1º</p> <p>II – nos casos previstos no inciso III do §6º deste artigo, documentar os <b>quantificativo em reais</b> dos valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos</p> |



|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:</p> <p>.....”</p> | <p><b>respectivas incumbências preventivas.</b></p> <p>§ 2º Os valores arrecadados relativos às taxas previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, <b>ressalvadas as exceções constantes no inc. III deste artigo</b>, serão repassados da seguinte forma:</p> <p>§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:</p> <p>.....”</p> <p>III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escolas privadas e interdição de vias públicas, relativos ao códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas</p> | <p>Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.</p> |
|---|--|---|



|  |   |  |
|--|---|--|
|  | proporções de sua participação.   |  |
|  | Art. 2º A tabela IX da Lei Estadual n. 7.541/1988, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei. |  |